

---

# O MUNICÍPIO

**Órgão Oficial do Município de Pouso Alegre**

Ano XXII - Pouso Alegre - MG - 11 de Julho de  
2022 Edição 631 ---EDIÇÃO ESPECIAL---

---



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### Processo Administrativo de Portarias de nº 4.071/2021 e 4.079/2021

#### Objeto:

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR A REGULARIDADE NO PAGAMENTO DA SEXTA PARTE.

Vistos, etc.

Considerando o Procedimento Administrativo, instaurado mediante portarias 4.071/2021 e 4.079/2021 que tiveram como objetivo apurar a regularidade no pagamento da “sexta parte” aos servidores efetivos (ativos e inativos) do Município de Pouso Alegre de fls. 004 e 005.

Considerando a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (fls. 007) que por meio do Processo 1077969 de 2021 requereu ao Instituto de Previdência Municipal (IPREM) informações sobre supostas irregularidades nas informações prestadas pelo IPREM referentes a concessão de aposentadoria da servidora “ Vilma Helena da Silva” questionando a inclusão da parcela “Quinquênio” ao vencimento-base para o fim de servir como base de cálculo da gratificação 6ª parte, que o TCE cita a modificação promovida pela EC 19/98 ao inciso XIV, do art. 37 CF/88 tendo por base de cálculo do adicional da 6ª parte e, solicitou o envio ao cadastro de normas do FISCAP da legislação que ampara a concessão da verba em questão, já que a Lei nº 1.042/1971 não foi localizada no referido cadastro, solicitando a regularização da informação quanto as irregularidades apontadas.

Considerando o pedido do Instituto de Previdência Municipal (IPREM) requerendo a Secretaria de Gestão de Pessoas informações sobre os questionamentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para resposta ao Processo 1077969 de 2021.

Considerando o Ofício de nº 02 de fls. 011 encaminhado pela Presidente da Comissão Processante ao Presidente da Câmara de Vereadores em que fora solicitada “**certidão de vigência do § 1º do artigo 162 da lei Municipal nº 1.042/1971** – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre, que dispõe sobre o pagamento da referida gratificação”.



Considerando a resposta da Câmara que em sua conclusão relatou “Diante de todo o exposto, e considerando a **extrema dificuldade de atestar a vigência do dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos de Pouso Alegre que dispõe sobre a sexta parte (§ 1º do art. 162 da Lei Municipal nº 1.042, de 1971)**, sugerimos atenta análise da Comissão Processante no sentido de propor solução adequada para a questão. Recomendamos, finalmente, que por iniciativa do Poder Executivo seja elaborado Projeto de Lei que regularmente os adicionais por tempo de serviço em espaço próprio do Estatuto, reorganizando os dispositivos do art. 162 da Lei Municipal nº 1.042, de 1971, com fundamento no inciso I do art. 115 da Lei Orgânica Municipal” de fls. 014 a 018.

Considerando o parecer jurídico (fls. 127 a 133) que em sua conclusão expõe “Por todo o exposto, concluímos que **não há previsão legal**, no ordenamento jurídico municipal de Pouso Alegre, desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.331/1974, que ampare a concessão ou o pagamento da vantagem pessoal denominada “sexta parte”. Logo:

- a) Não podem ocorrer novas concessões;
- b) As vantagens já concedidas devem ser suspensas, assegurada a irredutibilidade de vencimentos;
- c) Para assegurar a irredutibilidade de vencimentos, uma possível solução seria pagar a diferença apurada entre a soma total antes recebida e aquela recebida após as revisões/correções sob a rubrica de Vantagem Pessoal, prevista e autorizada por lei específica.

É o entendimento, s.m.j.”.

Considerando o Relatório Final da Comissão Processante, de fls. 135 a 139, que conclui “Pelas razões expostas concluímos que a supressão da previsão legal no Município decorre **unicamente de erro material** e opinamos pela manutenção do pagamento da vantagem denominada “sexta parte” a todos os servidores municipais que a ela fazem jus, corrigindo-se, para tanto, a base de cálculo em conformidade com que dispõe a Emenda Constitucional nº 19/1998, em relação ao inciso XIV, do art. 37, da Constituição Federal de 1998. Para tanto, algumas providências devem ser tomadas. Quais sejam:

- a) Correção da base de cálculo de acordo com o inciso XIV, do art. 37, da CF/88 (EC 19/98).
- b) Apresentação de projeto de lei de alteração à Lei Municipal nº 1.042/1971, com a nova base de cálculo, de modo a reorganizar o art. 162, retornando a previsão do pagamento da “sexta parte” ao seu lugar de origem.



Este é o entendimento da Comissão Processante, s.m.j.”

Diante de todo o exposto, em conformidade ao princípio da autotutela e, em resposta ao objeto deste processo administrativo, **concluo:**

- 1) Pela não concessão de novos benefícios da denominada “sexta parte”, em razão de falta de dispositivo legal, conforme relatado no parecer jurídico;
- 2) Pela manutenção dos atuais benefícios já concedidos, de modo a assegurar a irredutibilidade dos vencimentos aos servidores municipais, apenas procedendo à correção da base de cálculo, tendo como base somente o salário base do servidor;
- 3) Pelo envio de cópia desta Decisão ao Gabinete do Prefeito, solicitando análise quanto à possibilidade e conveniência de envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal para adequada regulamentação da matéria.

Pouso Alegre/MG, 11 de julho de 2022.

**ROBERTO  
FRANCISCO DOS  
SANTOS:7345670  
5620**

Assinado de forma digital  
por ROBERTO FRANCISCO  
DOS  
SANTOS:73456705620  
Dados: 2022.07.11  
09:04:40 -03'00'

Roberto Francisco dos Santos

Secretário Municipal de Gestão de Pessoas